



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2025

“REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM - ESTADO DE SÃO PAULO”.

Art. 1º. Esta Resolução tem por objetivo regulamentar a aplicação da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém.

§ 1º. A política instituída nesta Resolução se aplica a qualquer Operação de tratamento de dados pessoais realizada pela Câmara Municipal de Itanhaém independentemente do meio ou do país onde estejam localizados os dados pessoais, desde que tenham sido coletados em território nacional.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular dos dados: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;



VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, devendo fornecer elementos decisórios essenciais ao operador;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

IX - agentes de tratamento de dados pessoais: o controlador e o operador;

X - tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados pessoais: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados pessoais: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;



XVII - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD): documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX - Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD: órgão da Administração Pública Federal, cujos papéis e competências estão definidos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 -LGPD; e

XX - incidente de segurança de dados: violação às medidas de segurança, técnicas e administrativas implementadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. As regras constantes da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) aplicam-se à Câmara Municipal de Itanhaém, assim como os regulamentos e as orientações publicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 3º. Todas as atividades de tratamento de dados pessoais, de responsabilidade da Câmara Municipal, deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pessoais pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados pessoais;



IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º. São objetivos específicos desta Resolução:

I- assegurar níveis adequados de proteção aos dados pessoais tratados pela Câmara Municipal de Itanhaém;

II- orientar quanto à adoção de controles técnicos e administrativos para atendimento dos requisitos de proteção de dados pessoais;

III- garantir aos titulares de dados pessoais os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

IV- prevenir possíveis causas de violações de dados pessoais e incidentes de segurança da informação relacionados ao tratamento de dados pessoais; e

V- minimizar os riscos de violação de dados pessoais tratados pela Câmara Municipal de Itanhaém e qualquer impacto negativo que resulte dessa violação.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. São direitos do titular de dados pessoais tratados Câmara Municipal de Itanhaém:

- I- confirmar a existência de tratamento;
- II- acessar os dados;
- III- corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV- solicitar a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com as normas legais e regulatórias;
- V- requisitar, de forma expressa e justificada, a portabilidade dos dados a outro órgão público;
- VI- — garantir a eliminação dos dados pessoais tratados com seu consentimento, exceto nas hipóteses previstas no art.18 desta Resolução;
- VII- — receber informação sobre o compartilhamento de seus dados pessoais;
- VIII- receber informação sobre as consequências da negativa de consentimento para o tratamento de seus dados pessoais;
- IX- revogar o consentimento a qualquer momento mediante manifestação expressa, ratificados e preservados os tratamentos realizados anteriormente;
- X- opor-se a tratamento de seus dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, e caso de descumprimento ao disposto na legislação;
- XI- solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais com relação ao tratamento realizado com seu consentimento ou em contrato com a Câmara Municipal de Itanhaém; e
- XII- — solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses.

Parágrafo único. O titular de dados pessoais poderá obter informações sobre o tratamento de seus dados e exercer os direitos previstos neste artigo a qualquer tempo, de forma facilitada e gratuita, em requisição expressa e específica preferencialmente por meio de formulário eletrônico disponível no portal institucional na Câmara Municipal de Itanhaém.

Art. 6º. No âmbito do Poder Legislativo de Itanhaém o Controlador é a Câmara Municipal de Itanhaém e deverá:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- manter registro das operações de tratamento de dados pessoais;
- II- elaborar relatório de impacto na proteção de dados pessoais, incluindo de dados sensíveis, relativo ao tratamento de dados; e
- III- orientar os operadores quanto aos tratamentos de dados pessoais segundo instruções internas, a legislação e as regulamentações da ANPD.

Art. 7º. A Comissão Permanente para Gestão de Proteção de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Itanhaém, instituída mediante Portaria, é responsável por auxiliar o controlador através do desempenho das seguintes atividades:

- I- elaboração de diagnósticos que permitirão o mapeamento de tratamentos de dados pessoais e dados pessoais sensíveis realizados pela Câmara Municipal, possibilitando a análise dos riscos envolvidos;
- II- criação de ações envolvendo as unidades internas da Câmara Municipal para implementação de políticas e boas práticas para proteção de dados, melhoria das rotinas internas, dos processos de trabalho e das atividades atinentes à privacidade, bem como a produção de textos normativos e de regulação interna;
- III- identificação dos riscos e elaboração das medidas necessárias para mitigá-los, propondo a implementação de ferramentas, instrumentos e processos de trabalho mais adequados para dirimi-los, criando respostas a incidentes de segurança de dados através da legislação, regulamentos e boas práticas;
- IV- elaborar metodologias, modelos de documentação e procedimentos necessários ao atendimento dos direitos dos titulares dos dados e demais exigências previstas na LGPD e legislação correlata, bem como em regulamentos complementares, venham a ser implementados;
- V- promover programas de capacitação para os agentes públicos da Câmara Municipal, com o propósito de fomentar a cultura de proteção de dados.

Parágrafo único. A Comissão Permanente para Gestão de Proteção de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Itanhaém será composta por 03 (três), servidores



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

efetivos, pelo período de 02 (dois) anos, permitindo a recondução, tendo como Presidente um de seus membros, o qual exercerá a função de ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS após indicação do CONTROLADOR.

Art. 8º. O encarregado é responsável por:

- I- receber as reclamações e comunicações dos titulares responde-las e adotar providências;
- II- receber as comunicações da ANPD e adotar as providências necessárias;
- III- orientar os servidores e os contratados da Câmara Municipal de Itanhaém sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV- executar outras atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares da ANPD.

Art. 9º. Os operadores de dados são os servidores da Câmara Municipal de Itanhaém e os prestadores de serviços contratados que realizam o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Parágrafo único. Os operadores são responsáveis por tratar os dados pessoais de acordo com as instruções estabelecidas pelo controlador além de manter o devido registro das ações realizadas para o tratamento desses dados.

Art. 10. Os servidores e demais colaboradores vinculados à Câmara Municipal de Itanhaém são responsáveis por:

- I- ler e cumprir integralmente os termos desta Resolução e as demais normas e procedimentos de proteção da privacidade e de dados pessoais aplicáveis;
- II- comunicar ao encarregado qualquer evento que viole esta Resolução ou coloque em risco os dados pessoais tratados pela Câmara Municipal de Itanhaém; e
- III- responder no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém de Itanhaém pela inobservância das políticas instituídas nesta Resolução e das demais normas e procedimentos legais ou regulatórios relacionados ao tratamento de dados pessoais



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação propor as medidas de governança de TI necessárias à implementação da conformidade de proteção de dados no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém.

Art. 12. O descumprimento das normas e dos procedimentos referentes à proteção de dados pessoais, nos termos desta Resolução e da legislação, poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, a aplicação de sanções administrativas civis e penais, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado, em conjunto ou isoladamente, nas seguintes hipóteses:

- I- mediante o consentimento do titular;
- II- para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- III- para a execução de políticas públicas, incluindo o tratamento e uso compartilhado de dados;
- IV- para a realização de estudos por órgão de pesquisa, assegurada a anonimização dos dados pessoais sempre que possível;
- V- para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;
- VI- para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- VII- para a proteção da vida ou da segurança física do titular ou de terceiros;
- VIII- para a tutela da saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX- quando necessário para atender a legítimo interesse do controlador ou de terceiros;
- X- para a proteção de crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente; e
- XI- para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as suas competências ou cumprir suas atribuições legais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O consentimento para a coleta de dados pessoais deverá ser obtido de forma livre, expressa, individual, clara, específica e legítima e poderá ser revogado a qualquer momento pelo titular.

§ 2º. O consentimento é dispensado para o tratamento de dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, desde que o tratamento seja realizado de acordo com a finalidade, a boa-fé e o interesse público, resguardados os direitos do titular.

Art. 14. O tratamento de dados sensíveis será realizado com o consentimento do titular ou de seu responsável legal de forma específica e destinado a finalidades específicas.

§ 1º. O consentimento de que trata o caput deste artigo será dispensado:

- I- nas hipóteses previstas nos incisos II a VIII do art. 13 desta Resolução; e
- II- nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, para prevenir a fraude e garantir a segurança dos dados pessoais do titular, resguardados todos os direitos de privacidade e de proteção desses dados.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 3º. Quando o tratamento de dados pessoais envolver os incisos II e III do art. 13, deverá ser dada publicidade a dispensa de consentimento.

§ 4º. É vedada a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto se houver regulamentação por parte da ANPD ou nas hipóteses relativas à prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, nos termos de legislação específica.

Art. 15. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins das diretrizes previstas nesta Resolução, salvo quando for revertido o processo de anonimização ao qual foram submetidos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento que impossibilita que um dado seja associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo, exceto pelo uso de informação adicional.



Art. 16. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes tem a finalidade de atender a seu melhor interesse e deverá ser realizado com o consentimento expresso e em destaque de um dos pais ou responsável legal, bem como ser específico quanto a finalidade do tratamento.

Parágrafo único. A informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos de tratamento dos dados pessoais de que trata o caput deste artigo deverá ser mantida pública.

Art. 17. O tratamento de dados pessoais deverá ser finalizado quando:

- I- for alcançada a finalidade para a qual os dados foram coletados ou quando esses dados deixarem de ser necessários ou pertinentes para essa finalidade;
- II- o período de tratamento chegar ao fim;
- III- houver pedido de revogação do consentimento feito pelo titular, resguardado o interesse público; ou
- IV- por determinação da ANPD, houver violação à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 18. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, exceto nas seguintes hipóteses:

- I- cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- II- estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III- transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos legais de tratamento de dados pessoais; ou
- IV- uso exclusivo pela Câmara Municipal de Itanhaém vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Art. 19. O uso compartilhado de dados pela Câmara Municipal de Itanhaém deverá ocorrer no cumprimento de suas obrigações legais ou regulatórias, com organizações públicas ou privadas, de acordo com a finalidade admitida na legislação pertinente, resguardados os princípios de proteção de dados pessoais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Na prestação dos serviços de sua competência, a Câmara Municipal de Itanhaém compartilhará dados pessoais de acordo com a interoperabilidade de seus sistemas e serviços de tecnologia da informação observada a norma administrativa pertinente.

Art. 20. A transferência internacional de dados pela Câmara Municipal de Itanhaém será realizada observando-se a política instituída nesta Resolução e os termos da legislação nos seguintes casos, em conjunto ou isoladamente:

- I- transferência de dados para países ou organismos internacionais com grau de proteção de dados pessoais adequado;
- II- comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais, como cláusulas contratuais específicas, cláusulas padrão dos contratos, normas corporativas globais, selos e certificações regularmente emitidos;
- III- cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência para fins de investigação;
- IV- proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- V- autorização pela ANPD;
- VI- compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
- VII- - execução de política pública ou de atribuição legal do serviço público;
- VIII- mediante consentimento específico e em destaque do titular dos dados pessoais;
- IX- cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- X- execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular; e
- XI- exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Art. 21. São atividades que deverão ser realizadas no tratamento de dados pessoais:

- I- garantir ao titular a opção de permitir ou não o tratamento de seus dados pessoais, excetuando-se os casos de tratamento sem a necessidade de seu consentimento;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

- II- assegurar que o objetivo do tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com esta Resolução e com a legislação vigente;
- III- - comunicar de forma clara o tratamento de dados pessoais ao titular antes do momento em que forem coletados ou usados pela primeira vez para nova finalidade;
- IV- quando forem requisitadas, fornecer ao titular explicações sobre o tratamento de seus dados pessoais;
- V- limitar a coleta, o uso, a divulgação e a transferência de dados pessoais ao necessário para o cumprimento da finalidade consentida pelo titular ou da base legal específica para o tratamento sem o consentimento;
- VI- reter dados pessoais apenas pelo tempo necessário para cumprir sua finalidade e posteriormente destruí-los, bloqueá-los ou anonimizá-los com segurança, observado o disposto no art. 18 desta Resolução.
- VII- — bloquear o acesso a dados pessoais quando, expirado o período de seu tratamento e sua manutenção, for exigido pela legislação;
- VIII- - fornecer informações claras sobre as políticas, os procedimentos e as práticas de tratamento de dados pessoais a seus titulares;
- IX- cientificar os titulares quando ocorrerem alterações significativas no tratamento de seus dados pessoais;
- X- garantir aos titulares o acesso e a revisão de seus dados pessoais por meio da técnica de autenticação de identidade, desde que não haja restrição legal ao acesso ou à revisão;
- XI- assegurar a rastreabilidade e a prestação de contas durante todo o tratamento de dados pessoais, inclusive daqueles compartilhados com terceiros;
- XII- gerenciar eventual violação aos dados tratados, mantendo o registro de incidentes e da resposta efetuada;
- XIII- adotar controles técnicos e administrativos de segurança da informação suficientes para garantir níveis de proteção adequados; e
- XIV- assegurar que a elaboração e a publicação das decisões da Câmara Municipal de Itanhaém estejam em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que se refere à minimização da utilização de dados pessoais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. As normas complementares de proteção de dados pessoais deverão abranger regras de boas práticas e de governança que estabeleçam os procedimentos e as condições de organização e de funcionamento, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas e o gerenciamento de riscos.

Parágrafo único. Os termos e as condições da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais para navegação no site da Câmara Municipal de Itanhaém deverão ser aprovados pela Presidência da referida Câmara Municipal e disponibilizados de forma ostensiva e acessível.

Art. 23. As normas e os procedimentos para uma política de segurança da informação deverão ser ajustados para atender aos requisitos estabelecidos nesta Resolução e na legislação, quanto às medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilegal.

Art. 24. Qualquer empresa contratada pela Câmara Municipal de Itanhaém que atue como operadora de dados pessoais deverá realizar o devido tratamento conforme a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD), devendo o Departamento de Patrimônio e Suprimentos, assim como os demais servidores que atuarem no procedimento de contratações públicas orientar a observância dos preceitos, instruções e das normas sobre a matéria.

Parágrafo único. Os editais de Licitações, os chamamentos públicos, as dispensas de licitação, as inexigibilidades de licitação, assim como os instrumentos contratuais utilizados para estabelecer as relações de serviço com a Câmara Municipal, deverão mencionar expressamente a possibilidade de verificação da adoção das instruções e normas pela contratada no que se refere a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD) e exigir a entrega de declaração indicando o encarregado responsável pela proteção de dados da empresa, estando sujeitos a penalidades administrativas decorrentes da Lei de Licitações.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25. As diretrizes estabelecidas nesta Resolução não se esgotam em razão da contínua evolução tecnológica, da alteração legislativa e do constante surgimento de novas ameaças e requisitos e poderão ser contempladas por outras medidas de segurança.

Art. 26. As despesas decorrentes do cumprimento desta Resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Itanhaém, em 3 de fevereiro de 2025.

EDINALDO DOS SANTOS BARROS

Presidente

FERNANDO DA SILVA X. DE MIRANDA

Primeiro-Secretário

SEVERINO BENTO GOMES

Segundo-Secretário



JUSTIFICATIVA

A Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, aprovada em 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, assim como assegurar uniformidade nas atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil.

Tamanha a importância e ressonância do tema à seara pública, que a LGPD dedica um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente ao "Tratamento de Dados Pessoais pelo Setor Público" e, em seu artigo 23 assevera necessário o cotejamento da referida LGPD com a Lei de Acesso à Informação (LAI), ressaltando o atendimento aos interesses, finalidades e serviços públicos quando do tratamento de dados operados pelas pessoas jurídicas de direito público: *in verbis*.

"Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que e (...)" (Grifamos)

Resulta ainda da interpretação sistemática (sincrônica) da LGPD com o citado artigo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à informação) a obrigatoriedade de observância e implementação da mencionada LGPD pelos Municípios (caput) e seu Legislativos (inciso I) incluindo por simples esta Câmara Municipal, conforme transcrição e grifos abaixo: *in verbis*



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, **Legislativo**, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público” (Grifamos)

Ademais, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos diversos eventos e Ciclos de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, tem sido enfático na necessidade de adequação das Prefeituras e Câmaras Municipais aos novos padrões de segurança, proteção e tratamento de dados aduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Logo, é indispensável regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo de Itanhaém, as diretrizes de proteção de dados pessoais mediante uma política geral, prevendo os mecanismos introdutórios, implementadores e de manutenção a LGPD, os atores, responsáveis, obrigações e direitos, o tratamento de dados pessoais per si e disposições finais a esse fim, que passam por diferentes operadores e meios de operação, armazenamento e comunicação, estendendo-se, tal proteção da privacidade de dados pessoais, aos meios físicos e digitais na Edilidade.

Diante dos argumentos expostos e de outros que possam ser concluídos da situação, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação plenária do presente projeto de Resolução.

Câmara Municipal de Itanhaém, 3 de fevereiro de 2025.

EDINALDO DOS SANTOS BARROS

Presidente

FERNANDO DA SILVA X. DE MIRANDA

Primeiro-Secretário

SEVERINO BENTO GOMES

Segundo-Secretário

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370034003900350031003A005000

Assinado eletronicamente por **EDINALDO DOS SANTOS BARROS** em 07/02/2025 17:03
Checksum: **F79F737CA9EDCBE7B0C0B675D0EBB97AE527EEC5A3FEDB092FC32DA4E202577D**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 07/02/2025 17:05
Checksum: **F14B9229A5003016294E8DD7DE6EE95558C12D5EA94420BA992E6369E05957DE**

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em 07/02/2025 17:07
Checksum: **E5C71D42434062729C1DA4BAF1D5344532FD4C2FEE13F3F9093DBB33EAC1F562**